



Ofício **GPS/DL/ 0659 /2019**

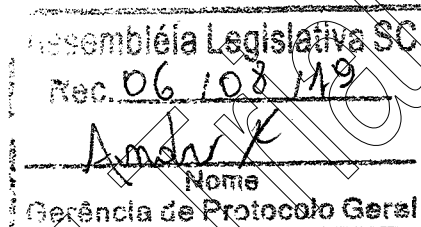
Florianópolis, 22 de julho de 2019

Excelentíssimo Senhor

DOUGLAS BORBA

Chefe da Casa Civil

Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0092.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que 'Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer', para estender o benefício aos adultos com câncer", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

Ofício nº 960/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 5 de setembro de 2019.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, encaminho a Vossa Excelência resposta ao Ofício nº GPS/DL/0659/2019, a respeito do pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que 'Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer', para estender o benefício aos adultos com câncer".

A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE) encaminhou, mediante o Ofício GABS nº 745/2019, o Ofício nº 505/2019, da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), por meio do qual concluiu que "[...] é necessário que sejam realizados estudos e debates sobre o impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas e, consequentemente, ao preço que será pago pelos consumidores, bem como se há fundo ou fonte de custeio que subsidie as despesas que decorrerão da aprovação do projeto e sobre real necessidade do projeto de lei frente à vontade popular".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM, 09 de 09 de 2019

SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez

Secretaria-Geral

Matrícula 3072

Respeitosamente,

Douglas Borba

Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
81ª	Sessão de 11/09/19
Anexar a(o) PL 092/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor

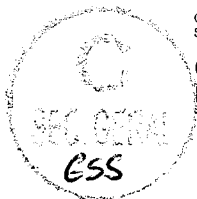
DEPUTADO JULIO GARCIA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Nesta

Ofrd_960_PL_0092.0_19_SDE-ARESC
SCC 7723/2019

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



0000 011 6074550 0000 000000000000



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 745/2019
Processo SCC 7816/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 779/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Casa Civil (CC), que encaminha o referido processo, contendo o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0092.0/2019, que "Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que 'Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer', para estender o benefício aos adultos com câncer", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação da Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), por meio de seu Parecer nº 026/PROJUR/ARESC e de seu Ofício nº 505/2019, cujos teores encontram-se anexados aos autos do presente processo.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 92/2019
PROCESSO SCC 7816/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0092.0/2019, QUE "ALTERA A LEI N° 12.125, DE 2002, QUE 'CONCEDE PASSAGEM INTERMUNICIPAL GRATUITA A CRIANÇAS PORTADORAS DE CÂNCER', PARA ESTENDER O BENEFÍCIO AOS ADULTOS COM CÂNCER".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0092.0/2019, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 12.125, de 2002, que 'Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer', para estender o benefício aos adultos com câncer".

Como não há questionamento jurídico específico e solicitação de manifestação desta Pasta no pedido de diligência em tela, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto pretende a alteração da Lei n° 12.125, de 11 de janeiro de 2002, para que seja estendido a gratuidade de passagem intermunicipal para todos portadores de câncer, durante o período de tratamento, desde que tenham renda familiar inferior a 2 (dois) salários mínimos, conforme art. 2° do Projeto de Lei em questão.

Dessa feita, foi instada quanto ao seu conteúdo, a respeito da política pública relacionada ao mérito do Projeto de

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sds@sds.sc.gov.br - www.sds.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Lei, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina (ARESC), que se manifestou por meio do Parecer nº 026/PROJUR/ARESC e do Ofício nº 505/2019, cujos teores encontram-se anexados aos autos do presente processo.

Ante o exposto, concluo pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Ofício n. 505/2019

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 0092.0/2019, conforme o Ofício GABS n. 722/2019.

Senhor Secretário,

Com meus cordiais cumprimentos, em resposta ao Ofício GABS n. 722/2019, venho, perante Vossa Senhoria, manifestar-me, conforme passo a expor.

Trata-se do Processo SCC 7816/2019, no qual se requer manifestação da ARES sobre o Projeto de Lei n. 0092.0/2019, que altera "Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que 'Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer', para estender o benefício aos adultos com câncer".

Em suma, o projeto prevê a extensão da gratuidade da passagem intermunicipal também para ADULTOS com câncer, desde que possuam renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos.

Em vista do interesse público, importa verificar se há estudo sobre o impacto que o projeto de lei, se aprovado, gerará na tarifa do transporte intermunicipal de passageiros, uma vez que prevê a sua gratuidade no preço da passagem ou tarifa.

Ao Senhor

LUCAS ESMERALDINO

Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável de Santa Catarina
Florianópolis – SC

Ademais, deve ser verificado se existe algum fundo ou fonte de custeio que subsidie a gratuidade tarifária aos portadores de câncer, no Executivo Estadual, uma vez que a demanda trata de uma política estadual e que, para tanto, necessita de uma fonte de recurso para subsidiá-lo.

Faz-se essas ressalvas, visto que deve haver subsídio suficiente para suprir as despesas que decorrerão da aprovação do projeto, as quais se refletirão na tarifa paga pelo consumidor.

Nesse sentido, vale considerar o disposto no art. 35 da Lei Federal n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que editou condição para atribuir benefícios a qualquer categoria de usuários na operação de serviços concedidos ou permitidos, ou seja, exigiu previsão legal sobre a origem dos recursos ou a imediata revisão tarifária para instituir o benefício, a saber:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, de origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Neste painel, pois, acreditamos que qualquer proposta pertinente ao assunto em debate deve indicar ou prever o subsídio para cobrir a extensão da gratuidade pretendida, ou, do contrário, não será possível estabelecer a recomposição tarifária para repassar esse custo aos demais usuários.

Portanto, é necessário que sejam realizados estudos e debates sobre o impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas e, conseqüentemente, ao preço que será pago pelos consumidores, bem como se há fundo ou fonte de custeio que subsidie as despesas que decorrerão da aprovação do projeto e sobre real necessidade do projeto de lei frente à vontade popular.



ESTADO DE SANTA CATARINA
AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANTA CATARINA

Sem mais para o momento, reitero votos de apreço e de consideração, estando à disposição de Vossa Senhoria para mais esclarecimentos.

Atenciosamente,

RENO LUIZ CARAMORI
Presidente

PARECER N. 026/PROJUR/ARESC

EMENTA: GRATUIDADE DE PASSAGEM A PESSOAS PORTADORAS DE CÂNCER. ESTIPULAÇÃO DE BENEFÍCIO TARIFÁRIO. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À PREVISÃO, EM LEI, DE ORIGEM DOS RECURSOS.

Trata-se do Processo SCC 7816/2019, no qual se requer manifestação da ARES sobre o Projeto de Lei n. 0092.0/2019, que altera “Altera a Lei nº 12.125, de 2002, que ‘Concede passagem intermunicipal gratuita a crianças portadoras de câncer’, para estender o benefício aos adultos com câncer”.

Em suma, o projeto prevê a extensão da gratuidade da passagem intermunicipal também para ADULTOS com câncer, desde que possuam renda familiar mensal inferior a dois salários mínimos.

Em vista do interesse público, importa verificar se há estudo sobre o impacto que o projeto de lei, se aprovado, gerará na tarifa do transporte intermunicipal de passageiros, uma vez que prevê a sua gratuidade no preço da passagem ou tarifa.

Ademais, deve ser verificado se existe algum fundo ou fonte de custeio que subsidie a gratuidade tarifária aos portadores de câncer, no Executivo Estadual,

uma vez que a demanda trata de uma política estadual e que, para tanto, necessita de uma fonte de recurso para subsidiá-lo.

Faz-se essas ressalvas, visto que deve haver subsídio suficiente para suprir as despesas que decorrerão da aprovação do projeto, as quais se refletirão na tarifa paga pelo consumidor.

Nesse sentido, vale considerar o disposto no art. 35 da Lei Federal n. 9.074, de 07 de julho de 1995, que editou condição para atribuir benefícios a qualquer categoria de usuários na operação de serviços concedidos ou permitidos, ou seja, exigiu previsão legal sobre a origem dos recursos ou a imediata revisão tarifária para instituir o benefício, a saber:

"Art. 35. A estipulação de novos benefícios tarifários pelo poder concedente fica condicionada à previsão, em lei, de origem dos recursos ou da simultânea revisão da estrutura tarifária do concessionário ou permissionário, de forma a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato".

Neste painel, pois, acreditamos que qualquer proposta pertinente ao assunto em debate deve indicar ou prever o subsídio para cobrir a extensão da gratuidade pretendida, ou, do contrário, não será possível estabelecer a recomposição tarifária para repassar esse custo aos demais usuários.

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que é necessário que sejam realizados estudos e debates sobre o impacto que o projeto de lei gerará ao preço das tarifas e, conseqüentemente, ao preço que será pago pelos consumidores, bem como se há fundo ou fonte de custeio que subsidie as despesas que decorrerão da aprovação do projeto e sobre real necessidade do projeto de lei frente à vontade popular.

Por fim, faz-se o encaminhamento dos autos à Presidência, para que seja dado prosseguimento ao feito.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Marco Antônio Koerich de Azambuja
Procurador Jurídico